



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11040.001449/97-03
Recurso nº. : 138.582
Matéria : IRPJ - EX(s): 1996 e 1997
Recorrente : ARROZEIRA MAUÁ
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.567

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA MAUÁ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e NADJA RODRIGUES ROMERO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11040.001449/97-03
Acórdão nº. : 104-14.567

Recurso nº. : 138.582
Recorrente : ARROZEIRA MAUÁ

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir da mesma o IRPJ relativo aos períodos de março/95, junho/95 a agosto/96 e dezembro/96, por apresentarem falta e/ou insuficiência de recolhimento.

Cientificada, a contribuinte impugnou a exigência, alegando em síntese serem ilíquidos os créditos exigidos, requerendo a realização de perícia para apuração do saldo devedor.

Remetidos os autos à DRJ/Porto Alegre/RS, seguiu-se a decisão monocrática de fls. 90/93, que julgou procedente em parte o lançamento, estando assim ementada:

"IRPJ - VALORES DECLARADOS E NÃO PAGOS - LANÇAMENTO - PERTINÊNCIA - Havendo créditos tributários declarados e não pagos e não existindo qualquer causa de nulidade do lançamento, deve o mesmo ser mantido, ainda mais quando a instrução processual é meio de prova que pode ser determinante para viabilizar sua cobrança".

Cientificada da decisão (fls. 102), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 103/107, pedindo a reforma da decisão recorrida.

Arrolamento de bens certificado às fls. 114.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11040.001449/97-03
Acórdão nº. : 104-14.567

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

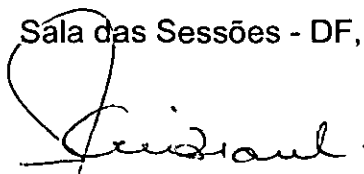
O recurso é intempestivo.

A recorrente tomou conhecimento da decisão de primeiro grau no dia 26 de fevereiro de 2003 (quarta-feira), findando o prazo no dia 28 de março de 2003 (sexta-feira).

O recurso foi apresentado no dia 07 de maio, ou seja, dez (10) dias após o decurso do trintídio legal.

Assim sendo, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004


IRINEU BIANCHI 